

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 FCT**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA (NÃO ARMADA) E SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA ATUAR NAS DEPENDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ (PARQUE DE EVENTOS HENRY PAUL E PARQUE CENTRAL)

**RECORRENTES:** VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA; ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA;

#### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó, através da Fundação Municipal de Cultura e Turismo, CNPJ n.º 03.918.310/0001-88, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2023 FCT, tendo como objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de vigilância (não armada) e segurança patrimonial para atuar nas dependências do município de Timbó (parque de eventos Henry Paul e parque Central).

Em 13/03/2023, realizou-se sessão pública através do Portal de Licitações Compras.br no endereço <http://comprasbr.com.br/> sendo declarada vencedora a empresa JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, detentora da melhor oferta.

Ato contínuo, considerando a manifestação de interesse na interposição de recurso pelas empresas VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA e ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, abriu-se o prazo de 03 dias para recebimento do recurso.

No prazo que lhe foi conferido, as empresas apresentaram suas razões no seguinte sentido:

- a) VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA: - que a empresa vencedora juntou documentos de habilitação com assinatura eletrônica da própria empresa, e não de seu representante legal, o que geraria a nulidade de todos os documentos juntados; - que a ausência de juntada pela vencedora de planilha detalhada da composição de seus custos inviabiliza a comprovação da exequibilidade de seu preço, em especial diante da CCT 2023/2024;
- b) ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa vencedora não atendem aos requisitos da lei e do edital item 7.4.4 a), notadamente por não distinguir o número de postos e /ou período de

contratação, bem como que não comprovou a empresa o cumprimento do item 6.3 do edital, especificamente com relação a submeter seu pessoal a reciclagem periódica em estabelecimento de ensino devidamente autorizado, fatos estes que, em seu entendimento, impõe a inabilitação ou, alternativamente a diligencia para efetiva comprovação da empresa de preenchimento dos requisitos exigidos;

Os recursos foram submetidos ao contraditório, tendo a empresa vencedora, no prazo legal, apresentado suas contrarrazões aos recursos, nos seguintes termos:

- a) Que a empresa recorrida, por sua constituição (Eireli) não possui sócios, sendo seu gestor o único e responsável pelos atos da empresa; ademais, reitera que não se discute ausência de assinatura, mas sim, quando muito, a quem se refere, o que, considerando que quem participou da licitação foi a empresa, não teria irregularidade na forma como os documentos foram apresentados com a aposição da assinatura eletrônica da mesma; ademais, registra que ainda que ausente a assinatura, caberia o saneamento através de diligencia, mas não inabilitação, conforme entendimentos judiciais que colaciona; Com relação a apresentação de planilha de custos para demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, notadamente se considerada a CCT 2023/2024, destaca descabida, pois além de infundada, não há exigência editalícia para sua apresentação por parte da empresa com a proposta mais vantajosa, que justamente é o objetivo da licitação;
- b) Com relação aos atestados técnicos juntados aos autos, destaca que a exigência do edital era de 1 atestado comprovando a realização de serviços compatíveis, não vinculando quantidades e/ou prazos mínimos a serem demonstrados, e que, ainda assim, os atestados juntados comprovam quantidades e períodos, destacando, em cada qual, o ponto a que se refere; assevera ainda que ainda que o edital exige-se pontos e quantidades, teria, em tese, que se limitar a 50% o que, estaria atendido pelas quantidades e prazos constantes dos atestados. Ademais, reitera que o recurso pretende rediscutir termos do edital o que, nesta fase, não cabe, o que deveria ter sido feito quando da impugnação sob pena de preclusão; com relação ao curso de reciclagem, destaca o recorrente que o edital não exige a apresentação de documentos alusivos a empresa prestadora do serviço de reciclagem, mas sim a comprovação da reciclagem com empresa hábil o que foi realizado com a juntada do contrato com vigência de 12 meses; não obstante ainda que desnecessário, registra e junta a suas contrarrazões, o

alvará expedido em 06/12/2022, pela polícia federal, qualificando a empresa TREINAVIL a atuar no ramo até dezembro de 2023.

- c) Do exposto requer o julgamento improcedente dos recursos propostos e/ou, em persistindo dúvidas, a oportunidade de saneamento através de diligência para esclarecimentos complementares a demonstrar a qualificação da vencedora do certame para prestação do serviço objeto da licitação.

É o breve relato dos fatos.

## **II. MÉRITO**

Vistos e examinados os autos e termos dos recursos e das contrarrazões apresentadas, tem-se pelo **INDEFERIMENTO** do pleito das empresas Recorrentes, senão vejamos.

- a) Da assinatura eletrônica dos documentos de habilitação pela empresa EIRELI e não seu sócio gestor:

Com o devido respeito ao entendimento da empresa recorrente VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, não vislumbra-se irregularidade aos termos do edital ou à legislação correspondente, o fato dos documentos de habilitação da empresa vencedora do certame terem sido assinados com a assinatura eletrônica da empresa em detrimento de eventual assinatura de seu sócio gestor, pois além de inexistir exigência no edital a respeito do tema, é sabido que em se tratando de assinatura eletrônica de pessoa jurídica, a responsabilidade é exclusiva de seu sócio gestor, de modo que, assinado por um ou por outro, não há, salvo melhor juízo, óbice ou irregularidade de representação a justificar sua inabilitação.

Ademais, ainda que constitui-se irregularidade formal, o que se admite apenas para fins de argumentação, eis que notoriamente não é o caso nos autos, a conduta esperada seria de diligência para saneamento e não inabilitação, eis que os documentos mínimos exigidos foram apresentados e devidamente assinados, cabendo, quando muito, a demonstração de que a assinatura aposta se refere ao representante legal da empresa, que, como registrado pelo recorrido em suas contrarrazões, em se tratando de Empresa Eireli, o representante legal da empresa é seu único sócio administrador/gerente.

- b) Da demonstração de exequibilidade da proposta face a CCT2023/2024;

No mesmo sentido, improcedente o argumento trazido no recurso acerca da necessidade de apresentação de planilha aberta de composição de preços para comprovação da exequibilidade da proposta vencedora, por suposta desconsideração da CCT 2023/2024 da categoria, eis que, além de não ser exigência editalícia, fora o argumento, não demonstrou com documentos e informações, inclusive através de comparativos dos custos em que se baseou para apresentar sua proposta e do suposto reflexos da CCT 2023/2024 nesta, de modo a inferir que o valor ofertado pela empresa vencedora, em percentual abaixo de 7% se comparado com a sua, seria, de fato inexecúvel.

c) Dos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto:

Melhor sorte não tem a recorrente com relação ao suposto desatendimento da demonstração de qualificação técnica mínima pela empresa vencedora do certame, notadamente com relação a suposta ausência de quantidade mínima e período mínimo compatíveis com o objeto nos atestados técnicos juntados eis que, conforme preceitua a lei<sup>1</sup>, doutrina e a jurisprudência, é vedada a exigência de comprovação de atividade com limitação de tempo e/ou quantidades mínimas sem justificativa plausível, sob pena de irregularidade da exigência<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 30 da Lei 8.666/93: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** ... II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**...§ 5o **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

<sup>2</sup> Conforme julgado do TCU: Contratação pública – Estatais – Qualificação técnico-operacional – Exigência de quantitativos desproporcionais – TCU O TCU, em auditoria, julgou que "**as exigências de habilitação devem ser razoáveis e proporcionais ao objeto licitado, limitadas aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento**". Assim, na contratação por empresas estatais, **julgou ser irregular a "exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto licitado, que não se ativeram ao limite de percentual de 50% do quantitativo total do serviço licitado"**. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.781/2017, do Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.621/2021, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 07.07.2021.)

Nesse sentido, inexistindo exigência expressa e justificada no edital acerca da quantidade e período mínimo a ser demonstrado pelo licitante, não pode, agora, quando da habilitação exigir tal condição sob pena de caracterizar desvinculação ao instrumento convocatório ao qual, administração e licitantes, estão intimamente vinculados. Deste modo o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

- d) Exigência de comprovação da validade da autorização para funcionamento da empresa de qualificação da mão de obra;

Do mesmo modo que os demais argumentos, inexistente no edital qualquer disposição que imponha à empresa licitante juntar em sua habilitação os documentos juntos à DPF da empresa contratada para o curso de reciclagem de seus agentes, mas sim de que possui tal procedimento o que, salvo melhor juízo, restou demonstrado através do contrato firmado com a empresa TREINAVIL.

Ademais, verifica-se das contrarrazões de recurso, e por acesso ao DOU, que aludida empresa, de fato, encontra-se regular para atuar no ramo, inexistindo, portanto, motivo a justificar a inabilitação requerida.

Do exposto, com fundamento nos fatos acima exposto, e nos princípios norteadores das licitações públicas, notadamente a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade, inexistindo nos recursos interpostos qualquer prova ou indício que possa macular os documentos apresentados pela empresa com a melhor propostas para comprovar sua habilitação, outro não pode ser a decisão que não pela IMPROCEDENCIA dos pedidos formulados nos recursos interpostos pelas empresas VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA e ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, mantendo-se na íntegra a decisão ora recorrida de habilitação da empresa vencedora do certame JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 18 de abril de 2023.

**JORGE R. FERREIRA**

**DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO <sup>3</sup>**

---

<sup>3</sup> 16.15. Constitui Autoridade Competente para em última instância administrativa analisar e julgar os recursos eventualmente interpostos, o Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo (§ 1º, artigo 3º do Decreto Municipal n.º 2.976/2012 (Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2023 PMT)